

Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 37177.000656/2003-71
Recurso nº 142.078 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.041
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente HÉLIO DE OLIVEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Deixar a empresa de atender a solicitação do fisco para a apresentação de documento relacionado às contribuições sociais caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

PENALIDADE. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM DECRETO. INEXISTÊNCIA.

As multas por infração à legislação previdenciária tem fundamento na Lei, que remete ao seu regulamento os critérios de gradação e atualização de valores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turna Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

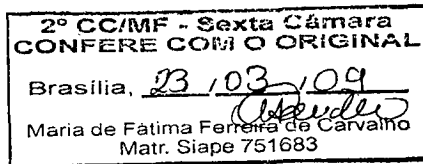
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.387.474-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em 26/12/2001, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 7.581,05(sete mil quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, desatendeu à solicitação do fisco para exibição de notas de empenho do período de 01/1991 a 12/1995 e de faturas de prestação de serviço mediante locação de mão-de-obra, estas para o período de 01/1991 a 12/1998.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 03, apresenta a fundamentação legal que serviu de base para aplicação da penalidade.

Ciente, pessoalmente, da autuação (v. f. 1), o autuado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 12-17, acompanhada dos documentos de fls. 18-33.

-----Suscitou, preliminarmente, que o AI é nulo porque:-----

a) deixou-se de caracterizar claramente a suposta infração, configurando-se desobediência ao art. 293 do Decreto nº 3.048/1999, pois: não sabe ao certo quais foram os documentos que não foram apresentados; nunca contratou empresa locadora de mão-de-obra, nem poderia, em face da obrigatoriedade constitucional do concurso público;

b) a multa não pode ser baseada exclusivamente em decreto;

c) não se descreveu como a multa alcançou a quantia de R\$7.581,05, pois, de acordo com o art. 283, inciso II, alínea "j", do Decreto nº 3.048/1999, a penalidade para a suposta infração será fixada a partir de R\$6.361,73, deixando o AFPS autuante de citar quais os critérios de gradação aplicados;

d) o valor da multa representa confisco.

Meritoriamente, articulou que:

a) em momento algum a FUNDAC foi notificada a apresentar as notas de empenho ou as faturas;

b) quanto ao período de 1991 a 1996, os documentos deixaram de ser apresentados porque não foram solicitados.

Ao final, requereu: i) a nulidade ou, sucessivamente, a improcedência do AI; e ii) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal do AFPS autuante, juntada de novos documentos, bem como perícia contábil.

O então Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência do INSS em Recife em despacho de f. 35, solicitou-se ao AFPS autuante que fosse juntado aos autos o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) por meio do qual se exigiu a apresentação de notas de empenho e de faturas de prestadoras de serviços. Além disso, instou-se o AFPS autuante a informar quais elementos o levaram a concluir que a FUNDAC, representada pelo autuado, contratou serviços de empresas de locação de mão-de-obra no período indicado no Relatório Fiscal da Infração.

Em resposta à solicitação sob foco, o AFPS autuante aduziu que a documentação acima apontada foi exigida por intermédio do TIAD de f. 39, datado de 19 de novembro de 2001. Afirmou, ainda, que sua convicção sobre a contratação de empresas prestadoras de serviços foi formada pelo exame dos livros contábeis (Diário e Razão) de janeiro/1991 a março/1995. Finalizou dizendo que os documentos anteriores a 1996 não foram exibidos porque a FUNDAC, na pessoa do autuado, declarou (v. f. 40) que eles foram extraviados em decorrência de cupim no arquivo.

O órgão do INSS, emitiu a Decisão Notificação - DN nº 15.401.4/009/2003, de 14/01/2003, fls. 49/55, declarando procedente o lançamento.

A decisão recorrida afastou a preliminar de falta de intimação específica para apresentação das faturas de prestação de serviço, posto que foi juntada aos autos cópia do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fl. 39, datado de 19/11/2001, do qual o ente fiscalizado teve prévia ciência.

Segundo a decisão *a quo*, não procede o argumento de que a empresa jamais efetuou a contratação de empresa cedente de mão-de-obra. A análise da escrita contábil revela na conta nº 349037 pagamentos a pessoas jurídicas por serviços dessa natureza.

Quanto à suposta aplicação de penalidade com base exclusivamente em Decreto, a decisão original afirma que não deve ser considerada. Justifica que o art. 92 da Lei nº 8.212/1991 permite que normas regulamentares possam cominar multa por infrações à legislação previdenciária, dentro dos limites especificados. Observa-se ainda que o valor monetário utilizado representa atualização do valor da penalidade originalmente previsto no art. 283, II, do RPS.

Deixa-se de analisar na primeira instância a tese de caráter confiscatório da multa, haja vista que é vedado aos órgãos administrativos avaliar aspectos de constitucionalidade de atos normativos vigentes. Somente o Poder Judiciário detém a competência para ponderar sobre conformidade de normas com a Carta Magna.

No mérito o órgão de primeira instância afasta a alegação de falta de intimação para apresentar os documentos cuja não exibição deu origem à autuação sob enfoque. Conforme já comentei alhures, afirma-se que há TIAD onde fica patente a solicitação do fisco para disponibilização das fatura de prestação de serviço por cessão de mão-de-obra.

Por fim indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por falta dos requisitos legais fixados pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Transcorrido o prazo recursal sem que se desse conta de manifestação do sujeito passivo, o processo seguiu para Procuradoria para cobrança judicial. Posteriormente, verificou-

se que o recurso foi apresentado dentro do prazo, no entanto, não havia sido juntado aos autos. Determinou-se a devolução do Auto-de-Infração à esfera administrativa para julgamento do recurso.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 74/77, reiterando os mesmos argumentos apresentados na sua peça de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Considerando-se que não foram apresentadas novas razões no presente recurso, tendo o autuado simplesmente reiterado os argumentos já veiculados na defesa, mantenho a decisão *a quo*, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito ali adotados.

Pois vislumbro que a infração restou bem caracterizada, uma vez que as faturas de prestação de serviço deixaram de ser exibidas, malgrado o fisco tenha solicitado esses documentos mediante termo próprio. Assim, uma vez constatada a infringência a dever legal pelo sujeito passivo, não cabe ao órgão fiscalizador lançar juízo de conveniência e oportunidade quanto à aplicação da penalidade correspondente, mas é obrigatório, sob pena de responsabilização funcional, a imediata lavratura do auto-de-infração correspondente.

Por outro lado, a aplicação da multa seguiu os ditames legais, os quais passo a comentar para que fique cabalmente demonstrado o acerto da auditoria quanto a esse aspecto, posto que o seu proceder está lastreado em lei. Veja-se o que prescreve a Lei nº 8.212/1991:

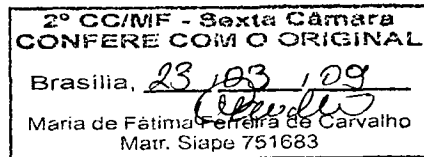
"Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento."

Atendendo a esse comando, o RPS apresenta:

"Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:



(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)."

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, 03, o valor da multa foi atualizado conforme a Portaria MPAS nº 1.987, de 04/06/2001. Essa atualização guarda consonância com o disposto no art. 102 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 373 do RPS.

Nesse sentido, levando-se em conta que a aplicação da penalidade obedeceu aos ditames da legislação de regência, não há o que se falar em multa exorbitante, haja vista a fiscalização ter se guiado estritamente pelos parâmetros normativos, não lhe sendo facultado qualquer grau de discricionariedade no seu proceder.

Voto, então, por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO